

O Instituto Santa Tereza D'Ávila tem por objetivos:

- a — dar assistência a pessoas dependentes de toxícos, álcool, e de recursos ou não, com o propósito de promover a sua reabilitação, propiciando-lhes oportunidades de reabilitação na sociedade para uma vida normal;
- b — assistir social e culturalmente os familiares dos recuperados, para conscientizá-los adequadamente sobre o problema e induzi-los à cooperação indispensável;
- c — manter em funcionamento permanente cursos variados e especializados, para a formação de um corpo de voluntários habituados ao desempenho das tarefas de assistência a que se propõe o Instituto;
- d — dar atendimento sem distinção de raça, cor, sexo, credo religioso ou político, ou condição social.

Os serviços prestados pelo Instituto Santa Tereza D'Ávila, têm profundo sentido e que denotam possuir uma exemplar formação de caráter sem preconceitos acerca de um problema que geralmente marginaliza da sociedade os indivíduos que, pelas mais variadas e inusitadas razões, são levados ao alcoolismo e às drogas.

Como se trata de uma atividade que beneficia diretamente a sociedade, prejudicada em sua essência pela deturpação que o mal acarreta a seus membros, cabe ao Estado reconhecer e apoiar esses serviços humanitários, fomentando, inclusive, o aparecimento de entidades de natureza análoga à que enfocamos.

Por esses motivos, levamos à apreciação do Egrégio Plenário o presente Projeto de lei, aguardando manifestações favoráveis.

Sala das Sessões, em 29-11-88.

a) *Fico Ávila*

DESPACHOS

Moção n.º 276, de 1988

Despacho

Rejeitada a Moção n.º 276, de 1988, nos termos da Resolução n.º 666, de 1988.

Arquive-se.

Em 29-4-88.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

Moção n.º 330, de 1988

Despacho

Rejeitada a Moção n.º 330, de 1988, nos termos da Resolução n.º 666, de 1988.

Arquive-se.

Em 28-4-88.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

Projeto de lei n.º 99, de 1988

Despacho

Rejeitado o Projeto de lei n.º 99/88, nos termos do § 2.º do artigo 187 da V.C.R.I.

Em 29-4-88.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

Autógrafo n.º 19.674

(Projeto de lei n.º 773, de 1987)

(Autor: Dep. Roberto Purini)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Olavo de Oliveira Spínola" o Centro de Saúde III, Braúna, em Braúna.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 18-11-88.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) *Jurandyr Paixão Filho*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 19.675

(Projeto de lei n.º 822, de 1987)

(Autor: Dep. Hilkias de Oliveira)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Investigador de Polícia Dionízio Gomes de Oliveira" a Delegacia de Polícia de Adamantina, em Adamantina.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 18-11-88.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) *Jurandyr Paixão Filho*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 19.676

(Projeto de lei n.º 831 de 1987)

(Autor: Dep. Fernando Lega)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "AVAPE — Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais", com sede em São Bernardo do Campo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 18-11-88.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) *Jurandyr Paixão Filho*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 19.677

(Projeto de lei n.º 14 de 1988)

(Autor: Dep. Osvaldo Sbeghen)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Lar São Vicente de Paulo de Barra Bonita", com sede em Barra Bonita.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 18-11-88.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) *Jurandyr Paixão Filho*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 19.678

(Projeto de lei n.º 38 de 1988)

(Autor: Dep. Sylvio Martini)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Carl Fischer" o acesso que liga o município de Matão à Rodovia SP-310.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 18-11-88.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) *Jurandyr Paixão Filho*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 19.679

(Projeto de lei n.º 85, de 1988)

(Autor: Dep. Jairo Matos)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Afonso José Fioravanti" a Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Monteno, em Piracicaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 18-11-88.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) *Jurandyr Paixão Filho*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 19.680

(Projeto de lei n.º 96, de 1988)

(Autor: Dep. Ednardo Bittencourt)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Tenente Ernesto Cruzato de Souza" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Leonor, em Cotinga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 18-11-88.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) *Jurandyr Paixão Filho*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 19.681

(Projeto de lei n.º 138, de 1988)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Município de Araraquara autorizado a alienar, por doação, para fins sociais, área com até 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados), parte de área remanescente do imóvel que lhe foi doado pelo Departamento de Estradas de Rodagem nos termos da Lei n.º 3.053, de 15 de outubro de 1981.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 24-11-88.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

a) *Jurandyr Paixão Filho*, 1.º Secretário

a) *Arthur Alves Pinto*, 2.º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

De 30-11-88

Ato n.º 261/88

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Decide acolher o Parecer n.º 1/88, exarado pelo Grupo de Trabalho/Constituição, criado pela Portaria DG n.º 3/88, no Protocolado n.º 08773/88, em nome de Aparecida de Fátima Rosa, relativo à aplicação do disposto no artigo 7.º, inciso XVII, da Constituição da República, fixando o benefício de que trata na importância de 1/3 (um terço) do valor total da retribuição a que tiver jus o funcionário ou servidor do Q.S.A.L., no período de gozo de férias anuais.

Decide, outrossim, que, no caso de sobrestamento da fruição das férias, na forma regulamentar, o beneficiário fica obrigado a devolver importância de valor proporcional aos dias não gozados.

A Diretoria Geral, para os devidos fins, inclusive para disciplinar a aplicação do presente Ato, que tem caráter normativo.

Publique-se, e com o inteiro teor do Parecer n.º 1/88, do referido Grupo de Trabalho/Constituição.

GRUPO DE TRABALHO — PORTARIA DC — N.º 3/88

Protocolado n.º 08773/88

Parecer n.º 01/88

Interessado: Aparecida de Fátima Rosa

Assunto: Gozo de férias com o pagamento de 1/3 sobre a remuneração, nos termos do disposto no inciso XVII do artigo 7.º, combinado com o § 2.º do artigo 39 da Constituição da República de 5-10-88.

O presente protocolo contém solicitação formulada por Aparecida de Fátima Rosa, ocupante de função atividade de Assistente do Q.S.A.L., admitida nos termos da Lei n.º 500/74, no sentido de que se lhe garanta o benefício instituído pelo artigo 7.º, inciso XVII da Constituição da República, de 5-10-88, uma vez que deverá entrar em gozo de férias.

O pedido, após receber instrução dos órgãos administrativos da Secretaria, foi encaminhado a este Grupo de Trabalho pelo Senhor Secretário Diretor Geral, a fim de que este colegiado se pronuncie a respeito.

Cumpramos, como relator escolhido, exarar o parecer.

Ao fazê-lo, salientamos que a nova Constituição da República contemplou, no seu artigo 7.º, no Capítulo denominado dos Direitos Sociais, um elenco de medidas e de benefícios, conceituados sob a denominação de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que tem por objetivo a melhoria de sua condição social.

Por outro lado, o artigo 39 da mesma Carta, ao tratar dos Servidores Públicos Civis, estabelece, no seu "caput", que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e prescreve, expressamente, no seu § 2.º, que se aplicam a esses servidores alguns dos benefícios, que enumera, contemplados no artigo 7.º mencionado.

Ora, se o § 2.º do artigo 39 da Constituição da República inclui entre os benefícios que se aplicam aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios o do "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal", parece nos que é de se deferir o pedido da interessada.

Isto porque a norma constitucional em questão se nos afigura como de eficácia plena. Tais normas são, no dizer de José Afonso da Silva, "aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição produzem, ou tem possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular".

São, portanto, de "aplicabilidade imediata porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade" (Aplicabilidade das Normas Constitucionais — pag. 94 — 1968).

Com efeito, a norma contida no § 2.º do artigo 39 da Constituição da República se reveste das características acima enumeradas e é, portanto, auto aplicável.

Quanto à aplicação prática do preceito, temos para nós que o valor do benefício deve ser fixado pela Egrégia Mesa, no correspondente ao mínimo previsto pela Carta Magna, uma vez que essa é a garantia constitucional.

Por outro lado, entendemos, também, que deve ser regulamentada a sustação do gozo de férias por absoluta necessidade do serviço, de tal modo que, nesse caso, o servidor fique obrigado a devolver à Tesouraria da Casa importância de valor proporcional aos dias não gozados.

Por último, esclarecemos que, no nosso entendimento, quando o número de dias de férias for inferior a 30 (trinta) o pagamento deverá, da mesma forma, obedecer à proporcionalidade.

É a nossa opinião, s.m.j.

G.T., em 25-10-88.

a) *José Carlos Reis Lobo*, Relator

a) *Andara Klopstok Sproewer*

a) *Januário Juliano Júnior*

a) *Sergio da Silva Gregório*

a) *Antonio Roberto Catão*

Ato n.º 262/88

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, decide acolher o Parecer 02/88, exarado pelo Grupo de Trabalho/Constituição, criado pela Portaria DG n.º 05/88, no Protocolado n.º 8.812/88, em nome de Agamenon Rodrigues de Siqueira Campos, relativo ao pagamento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria aos funcionários, servidores e inativos do Q.S.A.L., nos termos do disposto no artigo

39, incisos VIII e XII, combinado com o artigo 39, § 2.º, da Constituição da República.

Decide, entretanto, para o deferimento da solicitação formulada no presente protocolo.

A Diretoria Geral, para os devidos fins, inclusive para publicação deste Ato, que tem caráter normativo, e do Parecer n.º 02/88, do referido Grupo de Trabalho/Constituição.

GRUPO DE TRABALHO — Portaria DG n.º 3/88

Protocolado n.º 88812/88

Parecer n.º 2/88

Interessado: Agamenon Rodrigues de Siqueira Campos

Assunto: Pagamento de décimo terceiro salário com base na remuneração integral. Aplicação do disposto no artigo 39, inciso VIII, combinado com o artigo 39, § 2.º, da Constituição da República.

As fls. 1.º do presente expediente Agamenon Rodrigues de Siqueira Campos, funcionário efetivo do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, solicita seja deferido pela Diretoria Geral desta Casa, com a necessária antecedência e a fim de garantir o cumprimento da Constituição da República, que o pagamento do 13.º salário deferido aos funcionários e servidores seja efetuado com base na respectiva remuneração integral.

O pedido se fundamenta no disposto no inciso VIII do artigo 39, combinado com o § 2.º do artigo 39 da Carta Magna de 5-10-88.

Por força de despacho exarado às fls. 2 pelo Senhor Secretário Diretor Geral, vem a matéria a este Colegiado para sua manifestação a respeito.

Dispõe o artigo 7.º, inciso VIII, da Constituição da República:

"Artigo 7.º — São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

... VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Por outro lado, o artigo 39 da mesma Carta, ao tratar dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece:

"Artigo 39 —

... § 2.º — Aplica-se a esses servidores o disposto nos arts. 2.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XX, XXII, XXIII e XXX."

Ao analisarmos o pleito neste Grupo de Trabalho, permitimo-nos salientar, desde logo, que o Colegiado teve oportunidade, recentemente, de apreciar pedido de gozo de férias com pelo menos 1/3 a mais que o salário normal, no qual se invocava a aplicação automática do disposto no artigo 7.º, inciso XVII, em razão do que se contém expresso no artigo 39, § 2.º, ambos da Constituição da República.

É o Parecer n.º 1/88, deste Grupo de Trabalho, foi no sentido de que os benefícios mencionados pelo artigo 39, § 2.º, da Constituição da República, deferidos aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios, são de aplicação imediata, porquanto essa norma é de eficácia plena.

Do referido parecer, pela oportunidade, transcrevemos o seguinte trecho:

"Isto porque a norma constitucional em questão se nos afigura como de eficácia plena. Tais normas são, no dizer de José Afonso da Silva, "aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição produzem, ou tem possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular".

São, portanto, de "aplicabilidade imediata porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade" (Aplicabilidade das Normas Constitucionais — pag. 94 — 1968).

Com efeito, a norma contida no § 2.º do artigo 39 da Constituição da República se reveste das características acima enumeradas e é, portanto, auto aplicável."

Assim sendo, considerando que no elenco dos benefícios enumerados pelo § 2.º do artigo 39 da Constituição Federal de 5-10-88 se inclui o que é objeto da pretensão, temos para nós que é de se deferido o pedido.

Segundo nos parece, neste caso, a intenção do legislador constituinte foi a de erigir a nível constitucional, com um direito dos trabalhadores, um benefício até então consagrado pela legislação ordinária (Lei Federal n.º 4.090/82) e, ao mesmo tempo, garantir esse mesmo direito aos servidores públicos civis da União, dos Estados e dos Municípios.

No que se refere ao trabalhador regido pela CLT não houve, a nosso ver, nenhuma inovação, a não ser a de garantir o benefício a nível constitucional, já que a remuneração integral já estava consagrada na própria lei.

Por outro lado, no tocante aos servidores públicos, a inovação foi não só a de garantir o benefício para todos, indistintamente, a nível constitucional, como prescrever que para o seu cálculo deve ser considerada a remuneração integral.

E, ao usar a expressão "remuneração integral", parece-nos que a intenção do constituinte foi a de estabelecer que nenhuma parcela componente da retribuição global do servidor pode ser desconsiderada para efeito do benefício de que se cuida.

Em outras palavras, o preceito constitucional veio dar à matéria um tratamento novo, tornando ineficaz a legislação ordinária apenas na parte em que essa lhe é contrária.

No caso específico de servidores do Quadro da Secretaria da Assembleia, a legislação disciplinadora da matéria é a Lei Complementar n.º 180/78 (aplicável ao pessoal da Casa por força da Lei Complementar n.º 188/78) com as modificações que lhe foram introduzidas pela Lei Complementar n.º 558/88, em seu artigo 25.

Esta legislação, ao disciplinar o cálculo e o pagamento do 13.º salário, desconsidera algumas parcelas percebidas pelo servidor, e, nesse particular, evidentemente, não deve prevalecer, uma vez que conflita com o texto constitucional.

Vale dizer que a exclusão de determinadas parcelas do cálculo do 13.º salário afronta a integralidade da remuneração a que se refere a Constituição.

Em assim sendo, temos para nós que o pagamento da Gratificação de Natal aos servidores do Q.S.A.L. deve ser feito na conformidade do que dispõem sobre o assunto as leis mencionadas, considerando-se para o cálculo a que se refere o parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar n.º 558/88 não apenas as parcelas por ele enumeradas, mas as percebidas a qualquer título, externo, evidentemente, as mencionadas nos incisos I, II e III desse artigo, posto que essas devem integrar o cálculo com seus respectivos valores correspondentes ao mês de novembro, por força do que prescreve o "caput" do mesmo artigo.

Por último, considerando que nem sempre o funcionário recebe o mesmo salário ao longo dos doze meses que antecedem o pagamento do 13.º salário, manifestamos nos no sentido de que deve ser mantida a integralidade a que se refere a Constituição sem prejuízo da proporcionalidade estabelecida pela legislação.

Da mesma forma, entendemos que deve ser mantida a proporcionalidade em relação aos dias efetivamente trabalhados nos casos de funcionários e servidores nomeados ou admitidos bem como exonetados ou dispensados no correr do ano.

Essas as considerações que julgamos oportuno tecer sobre o assunto, opinando pelo deferimento do pedido.

É a nossa opinião, s.m.j.

Grupo de Trabalho — em 28-10-88

a) *José Carlos Reis Lobo*

a) *Andara Klopstok Sproewer*

a) *Januário Juliano Júnior*

a) *Sergio da Silva Gregório*

a) *Antonio Roberto Catão*